



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

A C Ó R D Ã O

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000453-74.2018.815.0000 – Comarca de Alagoinha

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
RECORRENTE : Jurandir Francisco da Silva
ADVOGADO(S) : Vitor Amadeu de Moraes Beltrão
RECORRIDA : A Justiça Pública

PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. MUTATIO LIBELLI. Inocorrência. Inclusão na pronúncia das qualificadoras do tipo. Possibilidade. Inexistência de inovação fática. Mera adequação da capitulação do delito aos fatos imputados ao denunciado. **Rejeição.**

– Não se vislumbrando a ocorrência da *mutatio libelli*, alegada nas razões recursais, nem qualquer cerceamento de defesa ou violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, mister a rejeição da preliminar de nulidade arguida pelo recorrente.

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. Art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Irresignação defensiva. Pretendida a absolvição sumária. Impossibilidade. Legítima defesa e ausência de *animus necandi*. Alegações que necessitam de prova inconteste. Presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime doloso contra a vida. Necessidade de submissão do acusado ao Tribunal

do Júri Popular. Qualificadoras. Eventual dúvida a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Nesta fase, *in dubio pro societate*. *Decisum* mantido.
Desprovemento do recurso.

– Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o Juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material de crime de homicídio doloso, cabível é a pronúncia do acusado, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal do Júri, Juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida, de acordo com parâmetros calcados na consciência e nos ditames da justiça.

– Outrossim, em sede de recurso criminal em sentido estrito, para o reconhecimento da legítima defesa, faz-se imprescindível que a prova coligida evidencie, de forma irrefutável, livre de dúvidas, ter o agente, ao praticar a ação delituosa, agido sob o manto da retromencionada causa excludente de antijuridicidade, condição não vislumbrada na hipótese em comento.

– Ponto outro, mister a manutenção das qualificadoras do motivo fútil e de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, já que tais circunstâncias não se mostram manifestamente improcedentes, devendo seu exame ser delegado ao Tribunal do Júri.

– Ressalte-se, ademais, que eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do Júri (*judicium acusationis*), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal em sentido estrito, interposto contra decisão de pronúncia, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alagoinha, José Jackson Guimarães, que pronunciou o réu, Jurandir Francisco da Silva, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, a fim de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Quanto aos fatos, infere-se da prefacial acusatória (fls. 02/05), *in verbis*:

"Narram a peça inquisitorial, que no dia 27 de março de 2014, por volta das 07:00h, o acusado atentou contra a vida de JOSÉ ARNALDO ADAUTO PEREIRA. Consta dos autos que, no citado dia, JURANDI FRANCISCO DA SILVA, estava na Praça de Taxi Frei Damião, na qual trabalha, anotando o número das placas de alguns taxistas, quando abordado pelos seus colegas para saber o porquê dele estar fazendo isso, se dirigiu até o seu veículo, armou-se com uma faca peixeira e desferiu um golpe contra a vítima, tentando acertá-la no pescoço, entretanto este se esquivou mas, ainda, foi atingindo na face, segundo Laudo Traumatológico de fls. 21/23. Ressalte-se ainda que, segundo o caderno inquisitorial, o réu ainda perseguiu, com a faca em punho, a vítima, gritando: "EU VOU TE MATAR", demonstrando animus necandi, entretanto não alcançou JOSÉ conseguiu escapar adentrando e sua residência (...)."

Denúncia recebida em 07/08/2014, fl. 02.

Registre-se que, *in casu*, a douta Juíza de Direito da Comarca de Alagoinha, Dra. Inês Cristina Selbmann, averbou-se suspeita, por questão de foro íntimo (fl. 35).

Remetidos os autos remetidos à Comarca de Guarabira, foi suscitado o conflito negativo de competência pela magistrada Higyna Josita Simões de Almeida (fls. 37/38), o qual não foi conhecido pela Colenda Câmara Criminal do TJPB, todavia, em acórdão de relatoria do Exmo. Des. João Benedito da Silva (fls.50/52v), manteve-se a unidade judiciária suscitada como competente para julgar e processar o feito, que seguiu sua regular tramitação.

Irresignado com sua pronúncia, por meio de advogado constituído, o réu interpôs o presente recurso, em cujas razões (fls.

91/98), argui-se, preliminarmente, a nulidade da decisão, em razão de suposta ocorrência de *mutatio libelli*, decorrente da inserção das qualificadoras pelo magistrado primevo, porquanto, segundo aduz, estas não foram descritas na denúncia.

Em suma, alega-se que o *decisum* recorrido não guarda correlação com a peça inicial acusatória, tendo em vista que as qualificadoras do tipo foram agregadas na pronúncia sem que houvesse qualquer indicação fática concreta de que a conduta atribuída ao pronunciado tenha sido perpetrada por motivo fútil ou mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima (incisos II e IV do § 2º do art. 121 do CP), assim, rogou pela nulidade da decisão de pronúncia.

Outrossim, alega que o denunciado agiu em legítima defesa própria e pugna por sua absolvição sumária, nos termos do art. 415, IV, do CPP.

De forma subsidiária, requer a desclassificação para o delito de lesão corporal leve, sob o pretexto de que o réu não agiu com *animus necandi*, além de que desistiu voluntariamente de sua ação (fls. 89/98).

A representante do *Parquet a quo*, em contrarrazões acostadas às fls. 99/102, rebateu as razões do recorrente e defendeu a manutenção integral da decisão recorrida.

Conservada a decisão em juízo de retratação (fl. 103).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador, Dr. Joaci Juvino da Costa Silva, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (108/115).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

– Da admissibilidade

Conheço do recurso, pois, presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

1. Preliminar de Nulidade por suposta *mutatio libelli*

In casu, a defesa de Jurandir Francisco da Silva argui nulidade da pronúncia, sob o pretexto de ocorrência de *mutatio libelli*,

decorrente da inclusão pelo magistrado das qualificadoras relativas ao motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, respectivamente, previstas nos incisos II e IV do § 2º do art. 121 do Código Penal.

Sem razão o recorrente.

Ora, ao contrário das alegações defensivas, não há que se falar em *mutatio libelli*.

No caso *sub examine*, não houve inovação fática na decisão de pronúncia, eis que o douto magistrado primevo, apenas, adequou a capitulação do delito aos fatos narrados na denúncia.

Ademais, a decisão primeva restou corroborada, ainda, pelos elementos probatórios coligidos ao longo da instrução processual, bem como pelas alegações finais do Ministério Público, que asseverou:

"Da forma como perpetrado, o crime foi cometido por motivação fútil, haja vista que a vítima apenas questionou o fato de réu estar anotando as placas e sem que tenha sido dado chance de defesa, caracterizando-se como Tentativa de Homicídio Qualificado (incisos II e IV)." (excerto das alegações finais do MP, fls. 76/79).

Verifica-se, portanto, que há elementos satisfatórios a respaldar a inserção das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima (surpresa), as quais, aliás, restaram devidamente justificadas na decisão recorrida, *in verbis*:

"(...)

No tocante à qualificadora deve ser acolhida a capitulada nas alegações finais.

É inquestionável que o motivo foi fútil, pois a atitude do investigado foi desproporcional ao fato ocorrido, pois a vítima só indagou o acusado o porquê dele esta anotando as placas dos carros, quando o acusado pegou uma faca e desferiu um golpe de faca, e em seguida perseguiu a vítima até a porta da sua residência.

No tocante à surpresa, não há sequer o que comentar. A vítima estava desarmado, quando o acusado foi em sua direção e desferiu um golpe de faca não prosseguindo no seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade. Agiu o acusado desta maneira para não propiciar à vítima qualquer chance de reação ou defesa.

*Assim sendo, e por tudo que acima foi exposto, com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, para **pronunciar** o denunciado, **Jurandi Francisco da***

Silva, já qualificado, nas penas do artigo 121, § 2º, inc. II e IV, c/c o art. 14, inc. II, todos do Código Penal Brasileiro, a fim de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca.
(...).” Negritos originais.

Ponto outro, importa salientar que, *in casu*, a correlação entre os fatos descritos na denúncia e aqueles constantes na pronúncia, restou devidamente assegurada no caso em tela, decisão, ademais, que se encontra corroborada pelos elementos probatórios coligidos ao longo da instrução processual, dos quais o acusado teve plena ciência da conduta que lhe foi imputada, inclusive, no tocante às qualificadoras do crime.

Outrossim, como destacado no parecer ministerial:

"Ab initio, é de se rejeitar a preliminar suscitada em face do suposto mutatio libelli, que, segundo o recorrente, feriu o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença.

Ora, ressalta-se que, a pronúncia congruente com a denúncia e com a instrução criminal, destina-se ao exame da admissibilidade dos fatos.

No caso concreto, as qualificadoras, por se tratarem de fatos que compõem a tipicidade devem ser enfrentadas na pronúncia. As qualificadoras previstas no §2º, incs. II e IV, do art. 121 do Código Penal, que se referem ao motivo fútil e a surpresa foram contempladas na descrição da inicial e foram devidamente enfrentadas pela decisão de pronúncia, a pedido do RMP, quando das alegações finais.

Ao que consta na própria pronúncia, no que se refere à qualificadora prevista no §2º, inc. II do art. 121, "é inquestionável que o motivo foi fútil, pois a atitude do investigado foi desproporcional ao fato ocorrido, pois a vítima só indagou o acusado o porquê dele esta anotando as placas dos carro, quando o acusado pegou uma faca e desferiu um golpe de faca, e em seguida, perseguiu a vítima até a 1/4 porta de casa".

Quanto à qualificadora prevista no §2º, inc. IV do art. 121, consta que "a vítima estava desamado, quando o acusado foi em sua direção e desferiu um golpe de faca não prosseguindo no seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade. Agiu dessa maneira para não propiciar à vítima qualquer chance de reação ou de defesa".

Ora, o que se exige é a correlação entre a acusação e a pronúncia. Isso está evidenciado nos autos.

Dessa forma, tal pedido de nulidade não merece acolhimento, vez que a decisão atacada dispõe em sua fundamentação de fatos compatíveis com a denúncia e

as provas produzidas nos autos. Não se detecta, portanto, a nulidade alegada, muito menos falta de elementos mínimos para a manutenção das qualificadoras em alusão. Irretocável a decisão nesse ponto."

De tal sorte, inexistente a alegada *mutatio libelli*, cerceamento de defesa ou violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não há que se falar em nulidade.

Dito isso, **rejeito a preliminar.**

2. Do mérito

Com efeito, ao analisar os autos, mormente a decisão atacada, verifica-se que o recurso não merece acolhimento, devendo ser aquela conservada na integralidade.

Antes de qualquer apreciação, é de bom alvitre, extrair o brilhante ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira, sobre decisão de pronúncia:

*"(...) pronuncia-se alguém quando ao exame do material probatório levado aos autos se pode verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. **Em relação à primeira, materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, o tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso ter em conta que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza.**" (in Curso de Processo Penal, Ed. Del Rey, 6ª ed., 2006, p. 563/564). Destaquei.*

Vale ressaltar que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade, norteado pelo princípio do *in dubio pro societate*, não trazendo em si uma condenação prévia ao recorrente.

Para tanto, assim dispõe o art. 413, §1º, do CPP:

"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.”

A materialidade resta consubstanciada no caderno processual, notadamente, pelo laudo de exame de corpo delito encartado à fl. 25 e pela prova oral.

Por outro lado, há nos autos indícios suficientes a indicar o ora recorrente como autor do fato delituoso narrado na denúncia, especialmente em face das declarações da vítima.

Frise-se, aliás, que o réu/recorrente ao ser interrogado, tanto na fase inquisitória quanto em juízo (fls. 11/12 e mídia anexada à fl. 74), admitiu ter lesionado a vítima com uso de uma faca, fato ocorrido no dia 27 de março de 2014, por volta das 07h20min, na praça de táxi Frei Damião, na cidade de Alagoinha, contudo negou que tenha agido com *animus necandi*. Ademais, em juízo, afirmou que a sua ação se deu em legítima defesa.

Portanto, não há que se falar em falta de elementos suficientes a respaldar a submissão o pronunciado ao júri popular.

2.1. Da legítima defesa alegada

Conforme relatado alhures, o recorrente alega que o réu teria agido sob o pálio da legítima defesa e que, por isso, deve ser sumariamente absolvido.

Afirma-se que já existia uma animosidade entre o réu e a vítima, os quais eram cunhados e trabalhavam como taxistas, na mesma praça, além de que a conduta perpetrada pelo acusado não restou revestida de *animus necandi*. Acrescenta, ainda, nas razões recursais que:

"No dia e hora dos fatos, o Recorrente estava anotando as placas dos veículos IRREGULARES, sendo o da sedizente vítima e das testemunhas arroladas na denúncia, pois estavam trabalhando de forma ilegal e destruindo o nome e credibilidade de seu local de trabalho.

Quando das anotações, a dita vítima chegou na pessoa do irresignante e i questionou, de forma agressiva, autoritária e injusta dos motivos das anotações, tentando contra a integridade corporal do aqui indicado como réu.

No exclusivo intuito de se defender, o recorrente pegou

uma faca-peixeira que estava dentro de seu veículo, e no exclusivo intuito de se defender da investida do chamado vítima, chegando a atingir o rosto deste último que lhe agredia verbal e tentava fisicamente.

Por fim, o Defendente não investiu contra a vítima ou saiu em sua perseguição, como que fazer crer o RMP, pois este jamais foi seu intuito, ao revés, saiu do local com receio de que mal maior ocorresse, uma vez que a "vítima" adentrou e sua residência, podendo armar-se e causar mal maior.

Assim, infere-se numa clareza solar, que o recorrente agiu em legítima defesa, afastando a ilicitude de sua conduta e, mesmo, o próprio crime, devendo ser absolvido sumariamente da imputação que lhes é increpada (...)."

Sem embargo, observa-se que a defesa, na prática, confronta a narrativa acusatória com a apresentação de uma segunda versão dos fatos, contudo não expõe prova cabal e inequívoca de suas alegações, condição *sine qua non* a respaldar a almejada absolvição sumária, com base na legítima defesa.

Vale registrar que mesmo que presentes, nos autos, eventuais elementos a indicar a existência de possível desavença entre o pronunciado e a vítima, anterior ao evento criminoso narrado na prefacial acusatória, tal situação, por si só, não respalda a alegada excludente de culpabilidade, já que não há prova cabal e inequívoca necessária a sua comprovação.

Saliento, por oportuno, que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, com o fim único de submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo sua natureza meramente processual, desse modo, basta ao Juiz que a prolata estar convencido da existência do crime e dos indícios suficientes da autoria ou de participação.

Assim sendo, a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes da autoria do ora recorrente na prática criminosa narrada na denúncia, bastam para fundamentar a pronúncia, sendo que eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem, nesta fase, em favor da sociedade, e não em benefício do réu.

A propósito:

"Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto a certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Precedentes do STF" (STF – RT 730/463)

"Não há como sustentar uma impronúncia fundamentada no brocardo in dubio pro reo. É que nessa fase processual há inversão daquela regra procedimental para o in dubio pro societate, em razão de que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído ao julgamento pelo Júri, seu juízo natural" (TJSP – RT 587/296)

Destarte, nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o Juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito doloso contra a vida, cabível é a pronúncia do acusado, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal do Júri, Juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência:

"Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF" (STF - RT 730/463).

"Não há como sustentar uma impronúncia fundamentada no brocardo in dubio pro reo. É que nessa fase processual há inversão daquela regra procedimental para a do in dubio pro societate, em razão do que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído ao julgamento pelo Júri, seu juízo natural" (TJSP - RT 587/296).

"(...)

- O art. 413 do CPP determina que a decisão de pronúncia esteja fundamentada no sentido de apontar a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou participação, não se exigindo, assim como na denúncia, a descrição detalhada da conduta de cada um dos acusados quando tal tarefa se mostrar realmente impossível, bastando a descrição genérica da participação de cada agente, sob pena de impunidade.

*- **Existindo nos autos indícios de materialidade e autoria, a lei prevê que o juiz deve proferir a sentença de pronúncia, por se tratar de mero juízo de admissibilidade, cujo único objetivo é submeter o acusado ao julgamento popular, tendo natureza meramente processual, não produzindo res judicata.***

- Deve-se manter a sentença de pronúncia quando as

provas colhidas acarretam dúvida sobre a presença de animus necandi na conduta do réu.

(...)

- Na fase de pronúncia, a qualificadora só pode ser excluída quando se mostrar manifestamente improcedente e descabida, sem respaldo na prova dos autos.

- A participação de menor importância (causa de diminuição de pena) não é matéria a ser enfrentada na fase de pronúncia, cabendo à defesa do acusado a formulação do respectivo quesito no momento oportuno, para que a matéria seja levada à apreciação do Conselho de Sentença.

- Diante da gravidade em concreto do delito, mostra-se necessária a manutenção do agente no cárcere, como forma de garantia da ordem pública. Inteligência do art. 312 do CPP. Liberdade provisória indeferida.

- Preliminar rejeitada. Primeiro recurso provido em parte. Segundo recurso desprovido.” (Rec em Sentido Estrito 1.0115.11.000193-6/001, Relator(a): Des.(a) Doorgal Andrada , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/01/2013, publicação da súmula em 31/01/2013 – ementa parcial). Destaques nossos.

Assim, mantenho a decisão de pronúncia para que Jurandir Francisco da Silva seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Alagoinha.

Por fim, vale registrar que em havendo dúvida, por menor que seja, a respeito da incidência ou não da qualificadora, é de competência reservada ao Tribunal do Júri, Juízo constitucional dos crimes dolosos contra a vida, fazer, no momento oportuno, a devida análise.

Com efeito, inicialmente, em sede de preliminar, foi rechaçada a arguição de nulidade da decisão primeva, em razão da inclusão das qualificadoras do crime pelo magistrado pronunciante, sob a ótica da suposta ocorrência de *mutatio libelli*.

No que concerne às qualificadoras, como cedo, aquelas reconhecidas na sentença de pronúncia somente podem ser decotadas se forem manifestamente improcedentes, posto que, se deve deixar ao Tribunal do Júri o exame de suas existências e prevalências.

In casu, quanto ao motivo fútil (inciso II do § 2º do art. 121 do CP), verifico que existem elementos indiciários a justificá-lo.

É que, consoante se extrai dos autos, sobretudo da prova oral coligida, a motivação do crime, ao que parece, teria sido insignificante, pois, resultante do fato de uma mera desavença que o

acusado teve com a vítima, em razão de esta questionar os motivos daquele anotar as placas dos veículos que se encontravam na praça de táxi, situação que o levou a buscar uma faca em seu automóvel e lesionar o ofendido, o qual, aliás, é seu cunhado.

Ponto outro, evidencia-se no caderno processual a presença de circunstâncias suficientes, ressalte-se os depoimentos de testemunhas presenciais do fato, indicando que à vítima não foi dada qualquer chance de defesa, pois, esta foi surpreendida com a ação do réu, que, com uso de uma faca, investiu contra seu pescoço, fato que, por si só, respalda a inclusão da qualificadora contida no inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal.

De tal sorte, como o reconhecimento das qualificadoras não se mostra absurdo e/ou manifestamente improcedente, mister a manutenção das mesmas.

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. DECISÃO MANTIDA. I - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, após a prolação da decisão de pronúncia, a exclusão de qualificadoras só é admissível quando manifestamente improcedentes, situação que não se verifica, in casu. II - Em respeito ao princípio do juiz natural, por imperativo legal, compete ao Tribunal do Júri, por meio do Conselho de Sentença, a verificação da ocorrência ou não das qualificadoras. Precedentes. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no AREsp 1158246/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

"(...) Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem qualquer amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedentes. (...)." (STJ. AgRg no AREsp 1131441/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017- aparte da ementa). Em ambas,

destaques nossos.

Dessa forma, o caso é de manutenção *in totum* da decisão recorrida.

Pelo exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **REJEITO E PRELIMINAR DE NULIDADE** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter, na íntegra, a decisão hostilizada, a fim de que Jurandir Francisco da Silva, ora recorrente, seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

É como voto.

Presidiu o julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador – 1º vogal) e João Benedito da Silva (2º vogal).

Presente à sessão o Exmo. Sr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de julho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

